SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089516 - AL (2026/0145215-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARNILDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Neste agravo regimental não foram trazidos argumentos aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 27e25bf7-f9e4-4a48-b242-6ebf55247c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089516 - AL (2026/0145215-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARNILDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Neste agravo regimental não foram trazidos argumentos aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ARNILDO FERREIRA BARROS contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Apelação Criminal n. 0000634-16.2008.8.02.0056).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de latrocínio majorado tentado (art. 157, caput, § 2º, I e II, § 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal), com pena fixada em 17 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, além de 105 dias-multa, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 71/72).

A defesa interpôs apelação criminal sustentando, em síntese, para o agravante: absolvição pela presença de coação moral irresistível; fixação da pena-base no mínimo legal, afastando as valorações negativas da culpabilidade, das circunstâncias e das

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

consequências do crime; reconhecimento da participação de menor importância (e-STJ fls. 17/18).

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas deu parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda do agravante, mantendo, no mais, a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 15/16):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. PROVAS NOS AUTOS DE QUE OS RÉUS FORAM OS AUTORES DO CRIME. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. RAZÃO EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. I- As alegações dos recorrentes não se coadunam com o que restou comprovado nos autos, ante os depoimentos testemunhais, da declaração da vítima bem como dos próprios interrogatórios dos réus, no sentido de que os apelantes foram uns dos autores do crime de latrocínio tentado em comento. Como se observa, em que pese o apelante J. A. F. B, alegar que cometeu o crime mediante coação moral irresistível, alegando que os demais autores o ameaçaram, e o apelante O. J. de S. S., alegar atipicidade de sua conduta, as testemunhas, a vítima e os próprios apelantes, em depoimentos prestados, apontaram para os réus como autores do crime de latrocínio tentado. Portanto, diante do que fora colhido em juízo, restou comprovada a participação dos apelantes no crime de latrocínio tentado, não sendo possível reconhecer que o crime fora praticado por coação moral irresistível, que houve atipicidade da conduta, ou aplicar o princípio in dubio pro reo, in casu. II- A fundamentação utilizada na sentença é capaz de justificar uma censurabilidade que ultrapasse aquela já prevista no tipo penal, haja vista o fato de que os réus agiram com premeditação, além disso, foram efetuados diversos disparos de arma de fogo na vítima, sendo circunstâncias suficientes para tornar a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, configurando assim a aplicação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena. III- Levando em consideração que o crime foi cometido em via pública, em plena luz do dia, tendo agido os réus em comunhão de desígnios com outras pessoas, com divisão de tarefas, são circunstâncias que extrapolam às normais da espécie e justifica a valoração negativa das circunstâncias do crime, bem como a exasperação da pena-base. IV- Consequências do crime são normais à espécie, não podendo ser levada em consideração a fundamentação apresentada pelo magistrado, que destacou apenas a falta que os familiares estão sentindo da vítima, situação que não extrapola, não merecendo tal circunstância valoração negativa na 1ª fase da dosimetria da pena. V- Recurso Parcialmente Provido. Unânime.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou a ilegalidade da condenação por latrocínio tentado, requerendo a desclassificação para roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave e o correspondente redimensionamento da pena (e-STJ fls. 2/14).

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a impetração por sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal, considerando que o acórdão atacado já transitara em julgado e que não se verificava flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício (e-STJ fls. 106/107).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve usurpação da competência do órgão colegiado e violação ao princípio da colegialidade, pois a análise da existência de ilegalidade flagrante integraria o mérito da impetração e deveria ser submetida à Turma (e-STJ fls. 113/115). Aduz que há ilegalidade manifesta, por atipicidade do latrocínio tentado quando a vítima sobrevive com lesão grave, sendo caso de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 115/117). Sustenta, ademais, que o *habeas corpus*, como garantia democrática, permite superar óbices formais diante de teratologia, pleiteando o exame colegiado da tese de desclassificação (e-STJ fl. 117).

Requer a reconsideração da decisão agravada para processamento e distribuição do *habeas corpus*; ou, caso mantida, a submissão do agravo regimental ao colegiado, a fim de permitir o exame do *writ* e a concessão da ordem, ainda que de ofício, para desclassificar a conduta para o crime do art. 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, com redimensionamento da pena (e-STJ fl. 118).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, entretanto, não merece conhecimento.

Na decisão agravada, ao indeferir liminarmente a impetração, a Presidência desta Corte apresentou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 106/107):

> *Consoante consta dos presentes autos (fl. 4), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n.*

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

> *908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de* ***Habeas Corpus*** *de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Neste recurso de agravo regimental, porém, não foram apresentados quaisquer argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual baseou-se na jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Com efeito, o agravante deixou de apontar jurisprudência em sentido contrário, apta a justificar a atuação de ofício desta Corte, mesmo quando não inaugurada a competência para análise da matéria, por ausência de ajuizamento de revisão criminal na origem.

Uma vez que não houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incide ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS PELO AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESSA CORTE SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> ***- Não foram trazidos elementos aptos a afastar os argumentos da decisão agravada, os quais estavam em harmonia com a jurisprudência pacificada nessa Corte Superior acerca dos temas.***
>
> ***- Tais fundamentos não foram devidamente impugnados pelo presente agravo regimental, a atrair ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula dessa Corte Superior.***
>
> *- O julgamento monocrático do habeas corpus não representa ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos previstos no art. 34, XX, do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.*

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

- Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no HC 436.568/SP, de minha relatoria, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TESE DE INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. As teses referentes à incompetência do juízo não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

2. Quanto à inépcia, o agravante deixou de impugnar fundamentos da decisão agravada, atraindo, por analogia, a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte. Precedentes.

3. "Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte)" (AgRg no HC n. 376.793/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (AgInt no RHC 51.853/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/4/2015).

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58831556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:18
Código de Controle do Documento: aa4caf40-aeb7-4c52-81df-58f374689765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.516 / AL

Número Registro: 2026/0145215-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006341620088020056 6341620088020056

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSE ARNILDO FERREIRA BARROS (PRESO)
CORRÉU	: ODAIR JOSE DE SANTANA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ARNILDO FERREIRA BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59013391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 1a92a90a-8429-4bc6-873f-bbfc13588f50

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:05
Código de Controle do Documento: 1a92a90a-8429-4bc6-873f-bbfc13588f50